



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000196/2026
Processo: 11415-00 2026
Autoria: Sargento Mello Casal
Ementa: Dispõe sobre a gratuidade do estacionamento rotativo pago – Área Azul – para categorias específicas de usuários no Município de Juiz de Fora.

Manifestação autor(a)

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 196/2026, de autoria deste Vereador Sargento Mello Casal, que "Dispõe sobre a gratuidade do estacionamento rotativo pago - Área Azul - para categorias específicas de usuários no Município de Juiz de Fora".

O parecer da Diretoria Jurídica desta Casa, embora reconheça a competência municipal para tratar do tema, opina pela inconstitucionalidade formal da proposição, sob o argumento de que a matéria seria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por interferir na gestão de um serviço público.

A presente manifestação, contudo, adota conclusão diversa, com base na mais recente e vinculante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

1- FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Competência Legislativa Municipal

A competência do Município para legislar sobre o tema é incontroversa. A organização do trânsito e do uso do solo urbano, incluindo a regulamentação de estacionamentos em vias públicas, enquadra-se perfeitamente no conceito de **assunto de interesse local**, conforme o **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**.

A controvérsia central não reside na competência material, mas sim na formal, especificamente na iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

b) Da Iniciativa Legislativa e a Superação da Tese de Vício Formal

O argumento de que a iniciativa para legislar sobre a gestão do estacionamento rotativo seria exclusiva do Poder Executivo, embora já tenha encontrado respaldo em tribunais estaduais, encontra-se **superado pela jurisprudência recente e consolidada do Supremo Tribunal Federal**.

O STF, ao julgar o **Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911)**, pacificou a questão, estabelecendo a seguinte tese, de observância obrigatória:

"Não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."



Essa tese é fundamental para a análise do presente projeto. O Projeto de Lei nº 196/2026 **não cria, extingue ou modifica a estrutura de qualquer órgão da administração municipal**. Da mesma forma, **não altera as atribuições** da secretaria responsável pelo trânsito nem o regime jurídico de seus servidores.

A proposição apenas estabelece uma **norma geral e abstrata** que define um benefício (a gratuidade) para determinadas categorias de cidadãos, exercendo a mais pura função legislativa de estabelecer políticas públicas e garantir direitos. A gestão, operação e fiscalização do serviço continuam a cargo do Poder Executivo.

Prova disso é o **art. 9º do próprio projeto**, que sabiamente dispõe: "O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber". Tal dispositivo demonstra o respeito à separação de poderes, delegando ao Executivo a competência para os atos de administração necessários à fiel execução da lei.

c) Do Precedente Específico do STF sobre Estacionamento Rotativo

De forma ainda mais contundente, o STF aplicou a tese do Tema 917 em um caso virtualmente idêntico ao que se analisa. No julgamento do **Recurso Extraordinário 1.517.765/SP**, em 2024, a Corte decidiu pela **constitucionalidade de uma lei de iniciativa parlamentar** que estabelecia um período de tolerância no uso do estacionamento rotativo pago.

Naquela ocasião, o Tribunal fixou a seguinte tese:

"Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece tolerância no uso de estacionamento rotativo pago não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não trate da estrutura administrativa, das atribuições de órgãos do Poder Executivo ou do regime jurídico dos servidores públicos". (Recurso Extraordinário 1.517.765/SP).

Ora, se o STF entende que o Poder Legislativo pode estabelecer um período de tolerância (que, na prática, é uma forma de gratuidade temporária), com muito mais razão pode fazê-lo para garantir direitos a categorias socialmente vulneráveis, como pessoas com deficiência e idosos, conforme previsto no projeto.

A jurisprudência citada no parecer da Diretoria Jurídica, embora compreensível à época, reflete um entendimento anterior à pacificação da matéria pelo STF em sede de Repercussão Geral. **A decisão no Tema 917 e seus julgados subsequentes, como o RE 1.517.765/SP, representam a interpretação atual e vinculante da Constituição.**

2 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **com fundamento na mais recente e consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial a tese firmada no Tema 917 da Repercussão Geral e no julgamento do RE 1.517.765/SP, este parecer conclui pela plena constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 196/2026.**

A proposição não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois se limita a criar uma norma de caráter geral e abstrato, em matéria de interesse local, sem dispor sobre a estrutura ou atribuições de órgãos da Administração Pública.



Dessa forma, opina-se pelo **regular** **prosseguimento** **do** **projeto** **de** **lei**
técnicas desta Casa Legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 14 de julho de 2026.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PL

